



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE**  
**CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI Nº 6.448, DE 2016**

*Altera o art. 19 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para incluir instrumentos que garantam que a equidade regional seja princípio norteador para a aprovação dos projetos apreciados pelo Ministério da Cultura e que a divulgação das informações dos projetos aprovados, no âmbito da Lei, seja ampla e irrestrita.*

**Autor:** Deputado DAGOBERTO

**Relator:** Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n.<sup>o</sup> 6.448, de 2016, de autoria do ilustre Deputado DAGOBERTO, altera o art. 19 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), “*para incluir instrumentos que garantam que a equidade regional seja princípio norteador para a aprovação dos projetos apreciados pelo Ministério da Cultura e que a divulgação das informações dos projetos aprovados, no âmbito da Lei, seja ampla e irrestrita*”.

Na justificação da matéria, o nobre autor assevera que ocorre uma alarmante concentração de recursos provenientes da Lei Rouanet em projetos culturais da Região Sudeste, especialmente do Rio de Janeiro e de São Paulo. Para corrigir essa situação, o projeto propõe uma desconcentração regional da

aplicação desses recursos, com base na proporção da população de cada região e na proporção inversa ao nível de desenvolvimento cultural de cada região, conforme indicadores estabelecidos em regulamento.

A proposição foi distribuída à Comissão de Cultura - CC, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria (art. 54, I, do RICD). O regime de tramitação é o ordinário e a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD).

Na Comissão de Cultura, a proposição foi aprovada com emenda, que altera o inciso II do § 9º contido no art. 1º do projeto, a fim de detalhar a forma de mensuração do nível de desenvolvimento cultural da região.

O regime de tramitação é o ordinário e a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD).

Aberto e findo o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o que temos a relatar.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) (art. 32, IV, a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Em relação à constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 6.448, de 2016, e da emenda aprovada pela Comissão de Cultura, considero que tais proposições se inserem no âmbito da competência legislativa da União, mais precisamente para legislar sobre cultura, a teor do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal.

Ainda sob o aspecto da constitucionalidade, não observo a invasão de qualquer iniciativa legislativa exclusiva prevista na Lei Maior. De fato, as proposições ora examinadas não criam qualquer nova atribuição ao Ministério da Cultura ou aumentam as despesas desse órgão público, na medida em que apenas se limitam a fomentar a desconcentração regional dos recursos gastos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), de modo a contemplar as regiões com menor desenvolvimento cultural.

Longe de ofender o princípio constitucional da reserva de administração, o qual fundamenta as iniciativas legislativas privativas do Presidente da República previstas na Lei Maior, o projeto propõe-se a aprimorar a política governamental já existente, harmonizando-a com o objetivo da República Federativa do Brasil de reduzir as desigualdades regionais, insculpido no art. 3º, inciso III, da Carta Magna. É nesse sentido que considero a matéria constitucional.

No que tange à juridicidade, observo que as proposições em nenhum momento contrariam os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico nacional, tampouco os tratados internacionais de direitos humanos internalizados ao Direito Brasileiro, razão pela qual as considero jurídicas.

Quanto às normas de redação e técnica legislativa, previstas na Lei

Complementar nº 95, de 1998, as proposições revelam-se de boa técnica.

Por todo o exposto, **voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.448, de 2016, e da emenda aprovada pela Comissão de Cultura.**

Sala da Comissão, em de de 2018.

**Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR**

**Relator**

2018-5979